JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.137/96*84

Licitação - dispensa - emergência - serviços de operação, manutenção e vigilância de aterro sanitário - impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório - complexidade do objeto - essencialidade dos serviços - publicação extemporânea e remessa intempestiva - ajuste acolhido com imposição de multa - Recurso não provido - Lei 8666/93, art. 64, IV, Lei 10544/88, art. 79, § único, art. 66, § 2º - Lei 9167/80, art. 52, II.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Examina-se o contrato nº 12/LIMPURB/96, pelo qual a Enterpa Engenharia Ltda., foi contratada, por emergência, para a execução das obras e/ou serviços de operação, manutenção e vigilância do Aterro Sanitário Sítio São João e manutenção e vigilância do Aterro Sanitário Santo Amaro.

Em casos semelhantes, tenho expressado o convencimento de que os serviços em tela se revestem do caráter de essencialidade, não podendo sofrer interrupção na sua prestação.

A emergência invocada, ainda que decorrente de atividade administrativa, encontra-se presente, de tal arte a impor ao administrador o dever de atendê-la, pena de graves prejuízos à saúde e segurança da população.

Os percalços que cercaram a realização do procedimento licitatório, dadas as peculiaridades e abrangência do objeto, são sobejamente conhecidos, levando, inclusive, à contratação de empresa gerenciadora para aliviar as dificuldades existentes nessas atividades, de modo a terem-se por procedentes as justificativas invocadas pela Origem (fls. 172/177 do p.a. nº 09.000.676.96*77).

De qualquer forma, cumpre ressaltar, conforme informado às fls. 113 do p.a. referido, que a Concorrência referente a esses Aterros já se encontra em andamento, circunstância que, por certo, virá por fim às sucessivas contratações emergenciais que se vinham verificando.

Dessarte, à vista dos elementos constantes do processo, em especial as manifestações favoráveis de nossos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda e na esteira de decisões já proferidas por esta Corte em processos análogos ao presente, opino pelo acolhimento do ajuste em análise, com recomendação quanto às impropriedades formais apontadas.

Pertinente, outrossim, a meu ver, a recomendação constantes no item 3 da manifestação do Sr. Secretário de Fiscalização e Controle.

É como coloco a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de maio de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Sob julgamento o Contrato nº 12/LIMPURB/96, tendo por objeto a excecução das obras e/ou serviços de operação, manutenção e vigilância dos Aterros Sanitários Sitio São João e Santo Amaro.

A contratação se fez com fundamento na emergência (inciso IV, do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88 e normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93).

A Assessoria Jurídica, examinando a questão, manifestou-se, às fls. 79/82, no sentido da aprovação do instrumento, entendendo presente a situação emergencial.

Justificou a Origem, às fls. 172/174, que a excepcionalidade do ajuste se devia ao fato de que, pela sua complexidade, não fora possível concluir o procedimento licitatório a tempo (concorrência nº 002/SSO/96).

Pela essencialidade dos serviços não restou a Origem nenhum outro meio, se não o contrato emergencial.

AUD-I opinou pela regularidade do ajuste, ressalvando a publicação e remessa extemporâneas, com infringência, respectivamente, do § único do art. 79 e § 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

S.F.C., a seu turno, sugeriu recomendar-se a Origem para que contrate separadamente os serviços para aterros sanitários, a fim de facilitar o controle das despesas.

Encerrando a instrução processual, a P.F.M. (fls. 88) e S.D.G. (fls. 89/90), opinaram no sentido de acolhimento do instrumento.

É o relatório.

V O T O

Entendo que a emergência se fez presente no caso dos autos.

Sendo assim, VOTO, na esteira dos pronunciamentos da P.F.M., A.T., AUD-I e S.D.G. pelo acolhimento do instrumento.

À vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do § único ado art. 79 e § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplico ao Ordenador das despesas pena de multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, c.c art. 133 do Regimento Interno.

Recomendo a LIMPURB, acatando sugestão de S.F.C., que lavre contratos diversos para os aterros sanitários, tendo por objeto serviços e obras com os ora analisados.

São Paulo, 16 de julho de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.006.137/96-84,do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar ao Ordenador da despesa a pena de multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167 de 03 de dezembro de 1980, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do parágrafo único do artigo 79 e do parágrafo 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em recomendar à LIMPURB que lavre contratos diversos para os aterros sanitários, tendo por objeto serviços e obras como os ora analisados.

Participou do julgamento o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE – Revisor "ad hoc".

Ausentes o Conselheiro EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES , por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Examinando contrato e aditivos provenientes do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras, este Tribunal houve por bem aprová-los, aplicando, contudo, ao ordenador da despesa a pena de multa de 95,32 Unidades Fiscais de Referência – UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do parágrafo único do artigo 79 e do parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, no que concerne aos prazos de publicação dos ajustes (20 dias) e de remessa da documentação a esta Corte (8 dias).

Inconformado, o Senhor Paulo Gomes Machado, Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, apresentou manifestação, dentro do prazo recursal e na qualidade de ordenador da despesa, alegando que, à época, aquele departamento não dispunha de procurador, cabendo a funcionários da Secretaria de Serviços e Obras a prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Assim, somente após elaborados pela equipe daquela Secretaria, eram os instrumentos encaminhados ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para assinatura, retornando em seguida à Secretaria para as providências subsequentes.

A responsabilidade por eventuais atrasos na publicação dos ajustes e na sua remessa a esta Corte não seriam, portanto, de responsabilidade do referido Departamento.

Sustenta, ainda, que, se aprovados o contrato e os termos aditivos, não se fariam presentes irregularidades capazes de acarretar sanção, figurando-se, ao que se depreende da sua argumentação, um contra-senso a punição imposta.

Invoca, por fim, o artigo 55, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, solicitando o cancelamento da multa porque inexistentes má-fé e prejuízo ao erário, além do que, tratando-se de atos que envolvem a participação de vários servidores, não pode a responsabilidade ser imputada a um único agente, ainda mais considerando as precárias condições de trabalho do serviço público.

A Assessoria Técnica-Jurídica propõe o conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas o seu não provimento, considerando que, por força do artigo 19, parágrafo primeiro da Lei nº 9.167/80, é o ordenador da despesa da unidade orçamentária o responsável direto por elas, a não ser que fique apurada a responsabilidade de outrem, o que não ocorreu na espécie.

A douta Procuradoria da Fazenda é pelo acolhimento do recurso para ser tornada insubsistente a pena aplicada ao recorrente.

Por último, manifestou-se o Senhor Secretário-Diretor Geral pela manutenção da punição imposta, ressaltando: ***4***

> "Com efeito, porque, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica Jurídica em sua manifestação de fls. 282/284, que acompanho, ficou evidenciado pelo respeitável Acórdão, que o titular da unidade orçamentária (Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB) descumpriu, com reiteração, o atendimento às prescrições de atos formais estabelecidos em lei e nas Instruções nº 01/92, deste Egrégio Tribunal. Sob tal aspecto, pois, pouco importa a ausência de eventual prejuízo ao erário, de cuja reposição não se cogitou. O artigo 134 "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município (Resolução nº 03/81) estabelece que a desobediência aos prazos fixados na Lei nº 9.167/80, bem como ao Regimento, ou ainda às Instruções deste Egrégio Tribunal, sujeitam o infrator a pena de multa. Assim, e apesar do parágrafo único do dispositivo citado estabelecer a possibilidade da multa deixar de ser aplicada se houver justificativa que evidencie a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador, inocorreu nos autos a prova daquelas circunstâncias que pudesse ensejar o livre convencimento do Colegiado. Portanto, a penalidade aplicada, neste aspecto, restou cabível e escorreita.
>
> Ademais, carece de fundamento, a meu ver, a alegação do recorrente no sentido de que não ficou identificado o ilícito administrativo praticado. Isto porque o próprio recorrente reconheceu, em sua manifestação às fls. 276, que "as cominações de caráter sancionatório, pressupõem um ato ou omissão contrárias às normas vigentes". Ora, foi exatamente isso o que ocorreu na

hipótese. A aplicação de penalidade derivou do reiterado descumprimento das normas legais de regência, fato aliás não negado pelo interessado, daí resultando a legitimidade da sanção aplicada."

É o relatório

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

V O T O

Acolhendo integralmente os pareceres da Assessoria Técnica-Jurídica e do Senhor Secretário-Diretor Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço os recursos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo integralmente os venerandos acórdãos recorridos.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.006.137/96-84, ora em grau de recurso, reincluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, após solicitação de adiamento para proferir seu voto, na 1.809ª S.O.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CÚRCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator